



**Projeto de Lei nº 7.200/06  
(Do Poder Executivo)**

Estabelece normas gerais da educação superior, regula a educação superior no sistema federal de ensino, altera as Leis nos 9.394, de 20 de dezembro de 1996; 8.958, de 20 de dezembro de 1994; 9.504, de 30 de setembro de 1997; 9.532, de 10 de dezembro de 1997; 9.870, de 23 de novembro de 1999; e dá outras providências.

**Emenda  
(do Deputado Fleury)**

A Seção III do Capítulo II, denominada "Do Centro Universitário" passa a denominar-se "Do Centro de Ensino Superior".

O artigo 16 e seus incisos passam a ter a seguinte redação:

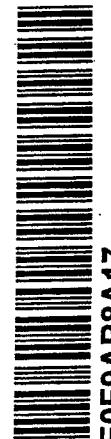
"Art.16 – Classificam-se como Centros de Ensino Superior as instituições de ensino que atendam aos seguintes requisitos mínimos:

I – Estrutura pluridisciplinar, com oferta regular, em diferentes campo do saber, de pelo menos oito cursos de graduação e no máximo quinze cursos, todos reconhecidos e com avaliação positiva pelas instâncias competentes;

II – Ao solicitar o décimo sexto curso, o Centro de Ensino Superior deverá obrigatoriamente requerer o credenciamento como universidade;

III – Um quinto do corpo docente em regime de trabalho integral ou dedicação exclusiva, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado, conforme plano de carreira;

IV – um quinto do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;



E0F9AB8A17



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. SUPRESSÃO

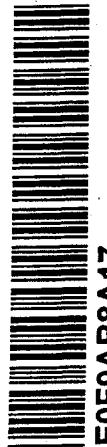
JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa a equilibrar os requisitos mínimos com relação ao exigido para as universidades, observados parâmetros no que se refere ao regime de trabalho docente em tempo integral constante no Decreto 5.786/06.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006

Deputado Fleury  
PTB-SP

ALBERTO FRAGA



E0F9AB8A17